



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.021183/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.677 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente WELTON ANTONIO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando for devidamente comprovado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, são tributáveis, no percentual de 60% dos rendimentos totais, os serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra WELTON ANTONIO GOMES, CPF 434.427.576-49, fls. 17/21, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 14.735,91, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20, o contribuinte declarou despesas escrituradas em livro Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados. Foi glosado o valor de R\$ 58.339,65 informado a título de livro Caixa, indevidamente deduzido.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 21/10/10, conforme tela de fls. 48. Apresentou SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento que foi indeferida, conforme resultado juntado às fls. 55, ciência em 30/11/10, fls. 56, com a seguinte justificação:

Documentação constante da SRL apresentada não é suficiente para justificar as alegações do contribuinte. Não comprovado ser o contribuinte único condutor de veículo destinado ao transporte de passageiros, não apresentados contratos de prestações de serviços de transporte de passageiros, nem RPAs referentes aos serviços prestados. Não apresentadas planilhas vinculando rendimentos e despesas para apuração da parte isenta de tributação, caso transporte de passageiros.

A impugnação foi apresentada em 29/12/10, conforme instrumento de fls. 2/9, por intermédio de procurador (doc. fls. 10). Alega o contribuinte que, no preenchimento da declaração do exercício 2008 cometeu os seguintes erros;

- Lançou rendimentos obtidos como motorista autônomo de transporte alternativo de passageiro pela totalidade no campo tributável;
- Não lançou no campo rendimentos isentos o valor correspondente a 40% do total dos rendimentos;
- Lançou indevidamente o valor de R\$ 36.000,00 como rendimentos recebidos de pessoa física, quando somente obteve rendimentos da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros de Minas Gerais.

Afirma que o contribuinte é transportador autônomo alternativo de passageiros, conforme Termo Aditivo ao Contrato de Delegação de Permissão celebrado entre a BHTRANS – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A e o contribuinte, na condição de permissionário.

O impugnante é o único motorista autônomo do ônibus, que é de sua propriedade, cujo trabalho é exercido através da Cooperativa de Transporte Alternativo de Passageiros de MG – CNPJ 03.147.639/0001-92, com rendimentos brutos de R\$ 82.550,35, no ano de 2007. Portanto, 40% dos rendimentos são isentos (R\$ 33.020,14), conseqüentemente, os rendimentos tributáveis totalizam R\$ 49.530,21. Os rendimentos foram declarados em sua totalidade como rendimento tributável (R\$ 82.550,35), devendo ser corrigido para que o lançamento atinja o valor definido na legislação.

As condições foram cumpridas cumulativamente: a propriedade do veículo é do próprio contribuinte, não se utilizou de profissionais qualificados para auxiliá-lo, sendo o único condutor, conforme descrição da atividade constante na declaração (518-motorista e condutor do transporte de passageiros), e o impugnante não tem a posse de outro veículo destinado a prestação deste serviço (ver declaração de bens).

Pede seja considerado os seguintes valores:

Tipo de rendimento	Origem	Valor R\$
Rend. Tributável/serv. transp. Passageiros 60%	Coop. de Transp Alternativo de Passageiros de MG	49.530,21
Rend. Isentos/serv. Transp. Passageiros 40%	Coop. de Transp Alternativo de Passageiros de MG	33.020,14
Total		82.550,35

Esclarece que houve engano no comprovante de rendimentos emitido pela Cooperativa, que constou os rendimentos brutos e não o equivalente a 60% dos rendimentos. Cita o art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

A declaração de R\$ 36.000,00 como rendimentos recebidos de pessoas físicas é impróprio e indevido, assim como as deduções de despesas de livro Caixa, vez que os rendimentos são exclusivos de prestação de serviços de transporte de passageiros. Deve ser desconsiderada a renda lançada, embora a autoridade lançadora tenha considerado a despesa de livro Caixa até o limite da receita.

Ressalta que não há subordinação entre os motoristas cooperados (pessoa física) e a cooperativa que é mera administradora dos interesses dos associados.

Requer seja julgado improcedente o lançamento suplementar e a exclusão da exigência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

O contribuinte que auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros deve oferecer à tributação, no mínimo, sessenta por cento dos rendimentos brutos recebidos, sendo vedadas deduções que extrapolem esse limite.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário
 - b) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a exigência
 - c) incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos
 - d) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, sendo considerada tempestiva.

O impugnante anexa aos autos para provar que é transportador autônomo de passageiros o comprovante de rendimentos da Cooperativa de Transp. Alternativo de Passageiros de MG – Coopervans – CNPJ 03.147.6391/0001-92, fls. 44, Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Delegação de Permissão – Concorrência Pública nº 3/2001 e anexo, fls. 29/43 e planilha sem assinatura e identificação do responsável por sua elaboração, contendo o que ele entende como rendimento mensal de transporte de passageiro, referente ao ano de 2007, fls. 46.

O aditivo ao contrato anexado às fls. 29/43, firmado em 11/5/05, entre o contribuinte e a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS, tem como objeto a inclusão de equipamentos e serviços licenciamento de utilização de software, integrantes do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na prestação dos serviços de transporte suplementar de ônibus do permissionário.

De acordo com a Declaração de Ajuste Anual, fls. 57/62, o contribuinte declarou rendimentos de R\$ 118.550,35:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos R\$	Despesas livro caixa
Coopervans	03.147.6391/0001-92	82.550,35	0,00

Pessoas físicas total		36.000,00	94.339,65
Total		118.550,35	

Em revisão de malha, foi aceita dedução de livro Caixa em valor igual aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, ou seja, R\$ 36.000,00. A glosa realizada pela autoridade fiscal foi de R\$ 58.339,65 = R\$ 94.339,65 – 36.000,00), porque entendeu a autoridade lançadora que apenas as receitas declaradas como recebidas de pessoas físicas comportariam a dedução de livro Caixa.

De acordo com Resultado da SRL-Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 10, a autoridade competente indeferiu o pedido do contribuinte decidindo no seguinte sentido:

Documentação constante da SRL apresentada não é suficiente para justificar as alegações do contribuinte. Não comprovado ser o contribuinte único condutor de veículo destinado ao transporte de passageiros, não apresentados contratos de prestações de serviços de transporte de passageiros, nem RPAs referentes aos serviços prestados. Não apresentadas planilhas vinculando rendimentos e despesas para apuração da parte isenta de tributação, caso transporte de passageiros.

Mesmo com a apresentação do aditivo do contrato de permissão para exploração da atividade de transporte suplementar de passageiro, fls. 29/43, não se poderia afirmar que o contribuinte recebeu rendimentos integralmente decorrentes de transporte de passageiros de pessoas físicas (R\$ 36.000,00) e da Coopervans (R\$ 82.550,35).

O contribuinte alega que o valor de R\$ 36.000,00 foi indevidamente informado, que, na verdade, recebeu somente R\$ 82.550,35 a título de transporte de passageiros. No entanto, não fez nenhuma prova da natureza jurídica dos rendimentos recebidos de pessoa física, tampouco provou que não recebeu efetivamente os rendimentos declarados de pessoa física (R\$ 36.000,00).

Também não comprovou que é o único condutor do veículo de passageiro, condição exigida na Lei nº 7.290/84.

Art 1º - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo de Bens a pessoa física, proprietário ou co-proprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão disciplinar competente, que, com seu veículo, contrate serviço de transporte a frete, de carga ou de passageiro, em caráter eventual ou continuado, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.

Conforme informação extraída da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, fls. 22/28, o contribuinte declarou possuir para exploração própria ou para aluguel três veículos de transporte de passageiros:

- Pas/Onibus Diesel Macopolo Volare A8 On, Ano 2000/2001, aluguel Placa Gvp 9539, adq. em out/2001, valor de R\$ 63.000,00, sendo R\$ 6.300,00 de ent. e o restante financiado pelo Banco Brasil S/A em 60 parcel. de R\$ 1.400,00, sendo a 1ª. em mar/02 - Situação em 31/12/07 - R\$ 71.161,40;

- Veículo marca Mercedes-benz, mod chassis para onibus LO 915/42,5 sem cabine, 04 cilindros, movido a óleo diesel com 150 CV de potência NBR, ano modelo 2006, cod Renavam 903133 adquirido em 25/7/06 de Minasmaquinas S/A conf NF 668147 – Situação em 31/12/07 R\$ 80.000,00, e

- Ônibus Urbano sob encomenda com carroceria especial tipo Senior, cores amarelo/branco capacidade 23 passageiros +01 aux. +10 passageiros em pé, Renavam 416598, adquirido em 25/8/06 de Marcopolo S/A, conf NF 155.140 – Situação em 31/12/07 R\$ 76.000,00.

Acerca dos rendimentos percebidos em decorrência do transporte de passageiros, estabelece a Lei 7.713/88, art. 9º, inc. II, com redação vigente à época do fato gerador em discussão (31/12/2007):

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

[...]

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados. (grifos não originais)

Portanto, no caso, o contribuinte estaria obrigado a oferecer à tributação o percentual mínimo de 60% dos rendimentos brutos recebidos em decorrência do transporte de passageiros, sendo incabível qualquer dedução a título de livro Caixa, por incompatível com a previsão legal específica para o caso.

Para transportadores de passageiros, a lei estabeleceu uma presunção de que os gastos com manutenção do veículo, combustível e outras necessárias à percepção dos rendimentos atingem, no máximo, 40% dos rendimentos brutos recebidos.

Assim, ainda que os gastos do transportador de passageiros superassem tal limite, por força da legislação acima, não há como aceitar dedução superior a 40% dos rendimentos brutos recebidos. Por outro lado, na hipótese dos gastos não atingirem o mencionado limite, independentemente de comprovação dos valores despendidos, o transportador de passageiros pode oferecer à tributação apenas 60% dos rendimentos brutos auferidos.

Cabe registrar, ainda, que são considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições descritas abaixo (caso contrário, são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (ainda que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);

b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;

c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não;

d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Por força das disposições da Lei nº 7.713/88, tais rendimentos sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão), se recebidos de pessoa física ou, na fonte, se pagos por pessoa jurídica, devendo, na segunda hipótese, a fonte pagadora fornecer ao beneficiário documento autenticado comprobatório da retenção na fonte efetuada.

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, não há Dirf entregue pela Coopervans em nome do contribuinte para o ano-calendário de 2007.

A Instrução Normativa RFB nº 784, de 19/11/07, que dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do exercício 2008, diz que os

rendimentos tributáveis devem ser informados em Dirf, no percentual de 60%, quando forem decorrentes de transporte de passageiros:

Art. 13. A Dirf deverá conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

[...]

§ 5º Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

Se todos os rendimentos fossem oriundos de transportes de passageiros, o o contribuinte não faria jus a nenhuma dedução a título de livro Caixa, a glosa a esse título deveria ter sido pelo valor integral das despesas declaradas (R\$ 94.339,65) e não apenas de R\$ 58.339,65.

Neste caso, se o contribuinte tivesse provado todas as condições para se beneficiar da redução da base de cálculo de imposto, por ser considerado transportador autônomo de passageiros, caberia reduzir dos rendimentos o valor abaixo:

Rend. Transp. Passag. Receb. Pessoas Jurídicas - Coopervans	R\$ 82.550,35
Rend. Transp. Passag. Receb. Pessoas Físicas	R\$ 36.000,00
Total	R\$ 118.550,35
40% dedutível (118.550,35 x 40%)	R\$ 47.420,14
Dedução de livro Caixa aceita na notificação de lançamento	R\$ 36.000,00
Dedução aceita a menor (36.000,00 – 47.420,14)	R\$ 11.420,14

No entanto, não há provas nos autos para se acolher a pretensão do contribuinte, motivo pelo qual mantém-se a glosa lançada de R\$ 58.339,65.

Acrescentamos que o interessado cita o princípio da verdade material de forma abstrata mas, exatamente como fez na impugnação, ***não traz aos autos quaisquer comprovantes que permitam evidenciar e comprovar suas argumentações e o erro cometido.***

Não basta alegar é necessário comprovar suas alegações.

Assim, proponho ***a manutenção da decisão recorrida*** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-006.677 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.021183/2010-83